

REFORMA POLÍTICA – PEC 77/03	
A PEC, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão Especial, adota o sistema majoritário para a eleição de deputados federais, estaduais e distritais em 2018 e o sistema distrital misto proporcional para as eleições subsequentes, mas remete a regulamentação deste à legislação infraconstitucional. Não obstante a previsão de cláusula de compromisso no art. 9º da PEC pairam dúvidas sobre o real interesse da Câmara dos Deputados em cumpri-lo. Outro ponto fundamental da PEC é a instituição de Fundo Especial para custeamento de campanhas eleitorais e de plebiscitos e referendos. A previsão é objeto de intensa crítica, tendo em vista o momento vivido pelo país. Finalmente, além de disposições pontuais sobre datas de posse de membros do Executivo e Legislativo, a PEC estabelece mandatos para membros do Judiciário (STF e membros de tribunais não oriundos da magistratura). Nada dispõe, porém, acerca da possibilidade de recondução.	
LEGISLAÇÃO VIGENTE	SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional: Art. 1º Esta Emenda à Constituição modifica as datas de posse dos eleitos para cargos do Poder Executivo e Legislativo, adota o sistema eleitoral distrital misto nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital, cria o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, institui regras eleitorais transitórias para aplicação nas eleições de 2018 e 2020 e dispõe sobre duração dos mandatos dos membros dos Tribunais.
	Art. 2º Os artigos 14, 17-A, 27, 28, 29, 45, 73, 75, 77, 81, 82, 94, 95, 101, 104, 111-A, 115, 121 e 123 da Constituição

	Federal passam a vigorar com as alterações seguintes:
Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997) 	Art. 14..... § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido por período superior a seis meses no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997) <i>Quem suceder o Chefe do Executivo no curso do mandato por período superior a seis meses pode se reeleger uma única vez. Quem o suceder por menos tempo ou apenas substituí-lo não sofre essa restrição.</i>
	Art. 17-A. É instituído o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, cujo objetivo é <u>prover, aos partidos políticos, os recursos necessários ao custeio das campanhas eleitorais</u> para Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador e das campanhas para a realização dos plebiscitos e referendos.

	§ 1º O Fundo Especial de Financiamento da Democracia será constituído por recursos provenientes de: I - <u>dotações consignadas em lei orçamentária em anos eleitorais</u>, correspondentes a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no período de 12 meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei; II - arrecadação oriunda de <u>doações e contribuições</u> que lhe forem destinadas nos termos da legislação vigente; III - <u>rendimentos</u> gerados pela aplicação de suas disponibilidades; IV- <u>outras fontes ou origens admitidas em lei.</u> § 2º Os recursos que constituírem o Fundo Especial de Financiamento da Democracia serão destinados aos partidos políticos, conforme <u>critérios estabelecidos em lei.</u> § 3º A <u>administração</u> do Fundo Especial de Financiamento da Democracia compete ao <u>Tribunal Superior Eleitoral</u>, observadas as <u>diretrizes e as normas por ele estabelecidas em ato próprio</u>, inclusive quanto à forma de destinação de recursos aos partidos políticos e à prestação de contas relativas às despesas com campanhas eleitorais. <i>Institui o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, estabelecendo a origem de seus recursos (entre os quais se</i>
--	--

	<i>destacam dotações orçamentárias, doações e contribuições), mas remetendo boa parte de sua disciplina à legislação infraconstitucional, inclusive no que tange à distribuição dos recursos. Há atualmente Comissão Especial de Estudos na Câmara dos deputados debatendo essa regulamentação. A administração do Fundo competirá ao TSE, que observará normas e diretrizes estabelecidas em ato próprio.</i>
Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze. § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas. 	Art. 27. (...) § 1º Os Deputados Estaduais serão eleitos para mandatos de quatro anos e tomarão posse em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao da eleição, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas relativas aos Deputados Federais. (NR) <i>Fixa em 1º de fevereiro a posse de Deputados Estaduais e explicita a aplicabilidade a eles de regras relativas aos Deputados Federais.</i>
Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no	Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, será realizada no

primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997) 	primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no terceiro domingo a partir do primeiro turno, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seu antecessor, e a posse ocorrerá em seis de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 (NR) <i>Fixa em 6 de janeiro a posse do governador e do vice. Altera o calendário eleitoral em caso de segundo turno, estabelecendo período fixo entre o primeiro e o segundo turno (Na redação atual, o período depende do ano. A título de exemplo, em 2017, o primeiro domingo de outubro é justamente o dia 1º, assim se houvesse eleição, eventual segundo turno seria realizado no dia 29 de outubro. Pela regra proposta, eventual segundo turno seria realizado dia 22 de outubro.)</i>
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: 	Art. 29. III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito em seis de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição e posse dos

..... III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição; 	Vereadores em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao de sua eleição; (NR) <i>Fixa a posse de prefeito e vice em 6 de janeiro e de vereadores em 1º de fevereiro.</i>
Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal. § 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados. § 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.	Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal pelo sistema distrital misto proporcional, na forma da lei, observados os seguintes preceitos: I - os eleitores disporão de dois votos, um em candidato registrado em distrito eleitoral, outro em lista partidária preordenada de candidatos; II - o total de lugares destinados a cada partido no Estado, no Distrito Federal ou no Território será calculado com base nos votos destinados aos partidos, distribuindo-se as cadeiras pelo princípio da proporcionalidade; III - parte dos representantes deverá ser eleita pelo princípio majoritário em distritos uninominais até, no máximo, a metade das cadeiras; IV - será garantida a eleição dos representantes mais votados nos distritos, efetuando-se eventuais correções no total de lugares atribuídos aos partidos, vedado o

acréscimo de lugares além do previsto na lei complementar a que se refere o §1º;

V – os candidatos nos distritos eleitorais ou a outros cargos majoritários poderão figurar simultaneamente nas listas partidárias preordenadas.

.....
(NR)

Institui o sistema distrital misto proporcional para a eleição de Deputados Federais. Trata-se de atribuir ao eleitor dois votos, um para candidato em distrito uninominal, outro para um partido, que terá lista preordenada de candidatos. A ideia, em princípio, parece ser aproximar o sistema da vontade do eleitor, conferindo vaga aos mais votados nos distritos, mas resguardando o pluralismo com a votação em partido. Ressalte-se, no entanto, que a matéria deverá ser regulamentada por lei, a qual competirá esclarecer alguns pontos como a publicidade dessa lista, à forma de sua elaboração (provavelmente ficará a cargo de cada partido, tendo em vista os princípios da liberdade e autonomia partidária), o número de cadeiras preenchidas pelo princípio majoritário, entre outros. O dispositivo constitucional garante, ainda, a eleição dos mais votados nos distritos e determina eventuais correções no total de lugares atribuídos aos partidos, em confusa redação do inciso IV. Finalmente,

	<i>permite-se ao candidato figurar simultaneamente nos distritos eleitorais ou em outros cargos majoritários e na lista partidária preordenada.</i>
Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. . § 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: 	Art. 73. 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados, para mandatos de dez anos, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: (NR) <i>Fixa mandato de 10 anos para Ministros do TCU.</i>
Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.	Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, mandatos dos membros e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios (NR) <i>Estende aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito</i>

	<i>Federal, bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios a regra sobre mandato dos membros (10 anos).</i>
Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997) 	Art. 77. A eleição do Presidente da República e do Vice-Presidente da República será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no terceiro domingo a partir do primeiro turno, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente (NR) <i>Altera o calendário eleitoral em caso de segundo turno, estabelecendo período fixo entre o primeiro e o segundo turno (Na redação atual, o período depende do ano. A título de exemplo, em 2017, o primeiro domingo de outubro é justamente o dia 1º, assim se houvesse eleição, eventual segundo turno seria realizado no dia 29 de outubro. Pela regra proposta, eventual segundo turno seria realizado dia 22 de outubro.) Retira a menção ao Vice-Presidente da República, o que, na prática, não possui qualquer efeito, pois o parágrafo primeiro estabelece que a eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.</i>
Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de	Art. 81.

aberta a última vaga. § 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei. § 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.	.. § 1º Ocorrendo a vacância <u>no último ano do período presidencial</u>, a eleição para o cargo será feita pelo Congresso Nacional até trinta dias depois de aberta a vaga, na forma da lei. § 2º Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período de seu antecessor. § 3º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de cargos de Governador e de Prefeito. (NR) <i>Prevê eleição indireta para caso de dupla vacância apenas no último ano do mandato e estende as regras do artigo para governadores e prefeitos.</i>
Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)	Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em sete de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição. (NR) <i>Início do mandato de Presidente da República em 7 de janeiro.</i>
Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério	Art. 94.

Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.	Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá para nomeação um de seus integrantes, que exercerá mandato de dez anos. (NR) <i>Estabelece mandato de 10 anos para desembargadores oriundos do quinto constitucional.</i>
Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;	Art. 95. : I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou do término do mandato nas hipóteses previstas nesta Constituição; (NR) <i>Acresce o término de mandato como causa da perda de cargo. No entanto, conforme as regras estabelecidas, a perda se dará tão somente para aqueles que não sejam membros</i>

	<i>de carreira.</i>
Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.	Art. 101..... . Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, para mandatos de dez anos, depois de aprovada a escolha por três quintos dos membros do Senado Federal. (NR) <i>Estabelece mandato de 10 anos para Ministros do STF. Eleva o quórum de aprovação pelo Senado para 3/5.</i>
Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e	Art. 104. Parágrafo único. II -um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94,

um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal; II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.	para exercer mandatos de dez anos. (NR). <i>Fixa mandato de 10 anos para membros do STJ não oriundos da magistratura.</i>
Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016) I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (Incluído pela Emenda	Art. 111-A. I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94, para exercer mandatos de dez anos; (NR) <i>Fixa mandato de 10 anos para membros do TST não oriundos da magistratura.</i>

Constitucional nº 45, de 2004) 	
Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 	Art. 115. : I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94, para exercer mandatos de dez anos; (NR) <i>Fixa mandato de 10 anos para membros dos TRTs não oriundos da magistratura.</i>

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. § 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis. § 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria. 	Art. 121. § 2º- Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por quatro anos, vedada a recondução para o quadriênio subsequente, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria. (NR) <i>Fixa em 4 anos a duração do mandato dos juízes eleitorais, vedando recondução para quadriênio subsequente.</i>
Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.	Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros, nomeados pelo Presidente da República para mandatos de dez anos, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

..... ..	 (NR)" <i>Retira vitaliciedade dos Ministros do STM, fixando-lhes mandatos de 10 anos.</i>
	Art. 3º Nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador, realizadas em 2018 e 2020, será empregado o sistema eleitoral majoritário para a escolha de todos esses cargos em disputa. <i>Institui o distritão para as eleições legislativas de 2018 e 2020.</i>
	Art. 4º As modificações promovidas nos artigos 94, parágrafo único, 101, parágrafo único, 104, parágrafo único, 111-A, inciso I, 115, inciso I, 121, § 2º e 123, caput, relativamente aos mandatos dos membros dos Tribunais aplicam-se apenas aos nomeados para vagas abertas após a entrada em vigor desta Emenda à Constituição. <i>Os mandatos de 10 anos para determinados membros do Judiciário aplicam-se apenas às vagas abertas após entrada em vigor desta emenda. Impende ressaltar que as normas constitucionais nada dispõem sobre a possibilidade de recondução. Mantém apenas a vedação aos juízes de tribunais eleitorais.</i>
Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites	Art. 5º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

individualizados para as despesas primárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

I - do Poder Executivo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

V - da Defensoria Pública da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e

passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 115. Para fins do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **as despesas autorizadas e pagas no âmbito do Fundo Especial de Financiamento da Democracia ficam excluídas da base de cálculo e dos limites estabelecidos para as despesas primárias da União.**

As despesas do Fundo Especial de Financiamento da Democracia são excluídas do teto de gastos.

Art. 116. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as despesas do Fundo Especial de Financiamento da Democracia **não poderão ultrapassar, em anos eleitorais, o montante estabelecido no art. 17-A, §1º, I, da Constituição**, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Despesas do Fundo Especial de Financiamento da Democracia na vigência do Novo Regime Fiscal não podem ultrapassar, em anos eleitorais, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no período de 12 meses encerrado em junho do exercício anterior, corrigida nos moldes do art. 107 ADCT.

demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51, do inciso XIII do caput do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 95, de 2016)

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do caput deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) § 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) § 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)	
	Art. 6º O Presidente da República e os Governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2018 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2019 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em 7 e 6 de janeiro de 2023, respectivamente. <i>Nova data de posse não se aplica aos eleitos (Presidente e Governadores) em 2018.</i>
	Art. 7º Os Prefeitos eleitos em 2020 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2021 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores em 6 de janeiro de 2025. <i>Nova data de posse não se aplica aos Prefeitos eleitos em</i>

	<i>2020.</i>
	Art. 8º Os Deputados Estaduais e Distritais eleitos em 2018 e os Vereadores eleitos em 2020 tomarão posse nas datas fixadas nas respectivas legislações estaduais, distritais e municipais e seus mandatos durarão até a posse dos seus sucessores, em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao das eleições desses últimos. <i>Nova data de posse não se aplica aos parlamentares eleitos em 2018.</i>
	Art. 9º Em 2019, o Congresso Nacional regulamentará o sistema eleitoral distrital misto, previsto no art. 45 da Constituição Federal. <i>Prevê para 2019 a regulamentação do sistema eleitoral distrital misto fixado nesta emenda.</i>
	Art. 10. Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Fonte: Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP)